**DECRETO Nº 7.588, DE 02 DE ABRIL DE 2020.**

**REITERA DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODA A EXTENSÃO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL/RS PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) CONFORME COBRADE 1.5.1.1.0., REVOGA OS DECRETOS MUNICIPAIS DE Nºs 7.580/2020, 7.584 E 7.585/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

 **Sávio Johnston Prestes**, Prefeito Municipal de Lavras do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** os avanços da pandemia da Covid-19 (Novo Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de medidas imediatas visando à contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o estado de calamidade pública declarado no Estado do Rio Grande do Sul através do Decreto n° 55.128 de 19 de março de 2020; bem como as medidas no Decreto Municipal 7.580/20 de 17 de março de 2020.

**CONSIDERANDO** a responsabilidade da Prefeitura Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os serviços disponibilizados pelo Município,

**CONSIDERANDO** o compromisso da Prefeitura Municipal em evitar e não contribuir com qualquer forma de propagação da infecção e transmissão local da doença;

**CONSIDERANDO** as dinâmicas do avanço da epidemia no país e no mundo, bem como a situação singular do Estado, cujo período de inverno acentua a probabilidade de contágio, e as mudanças no quadro nos últimos dias após o reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** as notícias de alastramento do contágio da influenza às cidades que fazem divisa com o Município de Lavras do Sul/RS e os fundados riscos de transmissão associados a esta realidade, e

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto nº 55.154, de 1º de Abril de 2020 pelo Estado do Rio Grande do Sul, com aplicação imediata aos Municípios;

**D E C R E T A:**

 **Art. 1º** Fica reiterada a declaração de estado de calamidade pública em toda a extensão do Município de Lavras do Sul, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pela Covid-19 (Novo Coronavírus).

**Art. 2° -** Ficam determinadas as medidas do presente Decreto pelo prazo 15 dias, até dia 15 de abril de 2020, podendo ser prorrogadas conforme determinação do Poder Executivo.

**CAPÍTULO I**

**DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE COMBATE AO COVID-19 - CORONAVÍRUS**

**Seção I**

**Das recomendações básicas de enfrentamento**

 **Art. 3° - º** Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção no Município de Lavras do Sul e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, as medidas de que trata este Decreto.

 **Art. 4° -** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela Covid-19 (novo Coronavírus), observando o disposto neste Decreto, e naquilo que não conflitar com o estabelecido no Decreto Estadual nº 55.154/2020, de 01 de abril de 2020.

 **Art. 5° -** São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

 **I –** a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

 **II –** a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

 **III –** a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

**Seção II**

**Dos sintomas de contaminação pelo COVID-19**

 **Art. 6° -** A população em geral, apresentando um ou mais dos seguintes sintomas de contaminação – apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O2 < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia – devem se dirigir, exclusivamente, à Unidade Básica de Saúde da Família Central, sito à Rua Drº Pires Porto nº 332, Bairro Centro.

 **Art. 7° -** O deslocamento aos prontos socorros e hospitais deve ser totalmente evitado, pois não é necessária para verificação dos sintomas e indicação de tratamento a ida aos hospitais.

 **Art. 8°** - Nos casos graves, a Unidade de Saúde indicará ou não a necessidade de internação, evitando-se, assim, a circulação de casos suspeitos em qualquer ambiente público ou que enseje contato com outras pessoas.

 **Art. 9° -** Orienta-se aos familiares e responsáveis que não levem crianças aos espaços públicos onde possa haver aglomerações

**CAPÍTULO II**

**DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

**Seção I**

**Do fechamento excepcional e temporário dos estabelecimentos comerciais**

 **Art. 10 -** Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Lavras do Sul considerados não essenciais, nos termos do Decreto Estadual n° 55.154 de 01 de abril de 2020.

 **Art. 11 -** Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no “caput” todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

**Seção II**

**Das atividades e serviços essenciais**

 **Art. 12 –** são considerados essenciais, em conformidade ao Decreto Estadual n° 55.451/2020 de 01/04/2020, os estabelecimentos referidos no art. 14 deste Decreto, cujo fechamento fica vedado, e ainda:

 **I –** à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele entregas, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

 **II –** aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais, inclusive a da construção civil,

 **III –** aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

 **IV -** assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

 **V -** assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

 **VI -** atividades de segurança privada;

 **VII -** transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;

 **VIII –** internet, ficando proibida a venda de outros produtos pelos estabelecimentos comerciais, que deverão limitar-se a atender apenas o serviço essencial;

 **IX -** produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega a ser Realizadas, presencialmente, ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;

 **X -** serviços funerários;

 **XI -** prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

 **XII -** serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

 **XIII -** atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas;

 **XIV-** atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

 **XV -** levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

 **XVI -** serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

 **XVII -** produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

 **XVIII-** serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de que tratam o art. 4º deste Decreto.

 **XIV –** atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

 **XX –** atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

 **XXI –** atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças e insumos para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

**Seção III**

**Do Comercio e Serviços considerados essenciais no âmbito do Município**

 **Art. 13 -** As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

 **Art. 14 -** São consideradas atividades públicas e privadas essenciais para fins deste Decreto Municipal, àquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, em conformidade ao Decreto Estadual n° 55.154/2020, que poderão funcionar durante a vigência do Estado de Calamidade Pública:

 **I –** De assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

 **II –** Distribuidoras de água e gás;

 **III –** Agropecuárias, para venda de rações e medicamentos;

 **IV –** Oficinas mecânicas e borracharias;

 **V –** Autopeças e insumos para veículos e maquinário;

 **VI -** lojas de material de construção, ficando proibida a venda de outros produtos pelo estabelecimento comercial, que deverá limitar-se a atender apenas o serviço essencial;

 **VI**I **–** Serviço de tele entrega;

 **VIII –** serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros

 **IX –** Serviços de segurança privada;

 **X –** Serviços de táxis e transporte por aplicativos;

 **XI –** Estação rodoviária,

 **XII –** Funerárias.

 **XIII –** Lotérica, ficando proibida a venda de outros produtos pelo estabelecimento comercial, que deverá limitar-se a atender apenas o serviço essencial;

 **XIV –** Correios;

 **XV –** Bancos, e serviços bancários realizados por estabelecimentos comerciais, ficando proibida a venda de outros produtos, ficando o estabelecimento comercial com funcionamento limitado ao serviço essencial;

 **XVI –** Supermercados, minimercados, mercearias, fruteiras e açougues;

 **XVII –** Farmácias;

 **XVIII –** Postos de Combustíveis;

 **XIX –** Cooperativas de grãos;

**Seção IV**

**Das normas sanitárias aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços essenciais**

 **Art. 15 -** São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para os estabelecimentos considerados essenciais, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

 **I –** higienizar o ambiente durante o período de funcionamento e, sempre quando do início das atividades as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

 **II -** higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

 **III -** manter a disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

 **IV -** manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

 **V -** manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

 **VI -** adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

 **VII –** diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

 **VIII -** fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

 **Art. 16 –** Os prestadores de serviços descritos no inciso X do artigo 14 do presente Decreto deverão seguir as seguintes exigências:

 **I -** realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido 70% (setenta por cento), água sanitária ou outro produto adequado;

 **II -** realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como bancos, balaústres, pega mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

 **III -** realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização, com a utilização de luvas no caso de pagamento em dinheiro vivo;

 **IV -** disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento);

 **V -** manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

 **VI -** manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

 **VII -** manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

 **VIII -** instruir seus passageiros acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

 **IX -** afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os motoristas e/ou passageiros que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

 **X -** afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

 **Parágrafo único:** Fica o proprietário/responsável pelos estabelecimentos a que se refere o inciso XVI do art. 14 deste Decreto, (Supermercados, minimercados, mercearias, fruteiras e açougues) obrigado publicizar, no interior do estabelecimento, avisos de proibição de manuseio dos alimentos e produtos pelo público, com o seguinte teor: **“EVITE O CONTATO NOS PRODUTOS E ALIMENTOS”;**

**Seção V**

**Das normas de funcionamento aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços essenciais**

 **Art. 17 -** Os estabelecimentos considerados essenciais deverão disponibilizar um funcionário para controle de eventual formação de filas com aglomeração de clientes do lado de fora do estabelecimento de modo a garantir o distanciamento de 2m (dois metros) por pessoa que eventualmente aguarde para ser atendido.

 **Art. 18 –** Os estabelecimentos e serviços considerados essenciais deverão estabelecer horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

 **Art. 19 -** Os estabelecimentos referidos no inciso I do artigo 14 (De assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares) deverão atender com atendimento interno de apenas 01 (um) cliente por vez, com intervalo de 10 (dez) minutos entre os atendimentos para higienização, ficando, ainda, proibido o funcionamento da sala de espera.

 **Art. 20 -** Os estabelecimentos referidos nos incisos III, IV, V, XVI, XVII e XIX do artigo 14 (Agropecuárias, para venda de rações e medicamentos, Oficinas mecânicas e borracharias, Autopeças e insumos para veículos e maquinário, Supermercados, minimercados, mercearias, fruteiras e açougues, Farmácias e Cooperativas de grãos), deverão atender com atendimento interno de, no máximo, de 03 (três) clientes por vez.

 **Art. 21 -** Os estabelecimentos referidos no inciso II do artigo 14 (Distribuidoras de água e gás) deverão atender com atendimento interno de, no máximo, de 03 (três) clientes por vez, de preferência mediante agendamento;

 **Art. 22 -** Os estabelecimentos referidos no inciso XV do artigo 14 (Bancos), desde que adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes, deverão observar as medidas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, IX, XII, XIII, XIV e XV do art. 4º do Decreto Estadual n° 55.154 de 01/04/2020.

**CAPITULO III**

**DOS ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO**

**Seção I**

**Dos Restaurantes, Padarias, Bares, Pubs, Trailers e Lancherias**

 **Art. 23 -** Fica proibida a abertura para atendimento ao público dos estabelecimentos restaurantes, padarias, bares, pubs, trailers e lancherias, que deverão manter suas portas fechadas, com atendimento por tele entrega, ou mediante pedido por telefone com entrega presencial no local, ficando determinada a proibição de consumo de alimentos e bebidas em seu interior bem como proibido o uso de vias ou espaços públicos e privados para colocação de mesas.

 **Parágrafo único -** Fica determinado o funcionamento dos estabelecimentos descritos no “*caput”* somente até as 22h00min.

**Seção II**

**Das normas sanitárias e de funcionamento dos estabelecimentos Restaurantes, Padarias, Bares, Pubs, Trailers e Lancherias**

 **Art. 24 -** deverão os proprietários/responsáveis pelo estabelecimento, determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

 **Art. 25** - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

 **Art. 26 -** afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

 **Art. 27 -** afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

**CAPITULO III**

**DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO**

 **Art. 28 –** Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,em todo o território do Município De Lavras do Sul, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas e cultos, com mais de 10 (dez) pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes.

 **Art. 29 –** Ficam cancelados os eventos realizados em locais abertos, independentemente da sua característica, tipo de público e tipo de evento.

 **Art. 30 –** Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários durante o período do Estado de Calamidade Pública.

 **Seção I**

**Dos Velórios**

 **Art. 31 –** Ficam limitadas a 10 pessoas, de preferência a familiares, os velórios e afins, que deverão ter duração máxima de 03 (três) horas.

 **Parágrafo único:** Fica o proprietário/responsável pela funerária obrigado a manter a disposição, no local em que realizado o velório e em lugar visível, álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização dos participantes e funcionários do local;

**Seção II**

**Do Transporte Coletivo**

 **Art. 32 –** Fica o Ônibus responsável pela linha Lavras do Sul/Ibaré – 2° Distrito do Município, com capacidade limitada a 50% dos assentos, devendo ser ocupadas somente às poltronas das janelas, que deverão estar abertas sempre que possível, para circulação de ar.

 **Parágrafo único -** Fica o responsável pela condução do veículo encarregado de disponibilizar, em favor dos passageiros, álcool em gel 70% (setenta por cento).

**CAPÍTULO IV**

**DAS NORMAS APLICÁVEIS AO COMÉRCIO E SERVIÇOS ESSENCIAIS**

**Seção I**

**Da vedação de elevação de preços**

 **Art. 33 -** Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

**Seção II**

**Do estabelecimento de limites quantitativos**

 **Art. 34 -** Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

**CAPITULO V**

**Das Sanções por Descumprimento**

 **Art. 35 –** Em caso de descumprimento ao disposto nos Capítulos I e II deste Decreto aplicam-se, cumulativamente, nos termos dos art. 156, 157 e 158 e parágrafo único, as penalidades previstas no art. 139, II, IV e parágrafo único, todos da Lei Municipal nº 2.810/2007 - Código de Posturas do Município, a saber:

*Art. 156 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu Poder de Polícia.*

*Art. 157 – É infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da fiscalização que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.*

*Art. 158 – A infração, além da obrigação de fazer ou desfazer, determinará a aplicação de multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.*

*Parágrafo único – A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator à multa cujo valor varia de uma a 10 (dez) URM’s, vigentes da data do auto de infração.*

*Art. 139 – A licença de localização será cassada:*

*II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;*

*IV – por exigência da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentarem a solicitação.*

*Parágrafo único – Suspensa a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, até que a situação determinante da medida seja regularizada.*

 **Parágrafo único -** No caso de descumprimento das disposições do presente Decreto, além das sanções referidas no artigo anterior, o agente sofrerá responsabilização de ordem cível e criminal, com a denúncia à autoridade policial por violação ao art. 268 do Código Penal, (Decreto-Lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940).

**CAPITULO VI**

**DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

 **Art. 36 -** Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto, em especial as de que trata este capítulo.

 **Art. 37 -** Ficam suspensas até o dia 15 de abril de 2020, podendo ser prorrogado por nova norma municipal, as seguintes atividades:

 **I -** todas as atividades escolares da rede de ensino municipal, a partir do dia 01/04/2020, sem prejuízo do calendário letivo, que será colocado em plano de recuperação após o gerenciamento da crise;

 **II -** eventos com aglomeração de pessoas a serem realizados em seu âmbito territorial, que contem com seus empregados;

 **III –** participação de servidores ou de empregados, exceto aqueles relacionados aos serviços de saúde, em eventos ou em viagens interestaduais ou internacionais.

 **IV –** As salas com mais de 08 servidores deverão ser administradas mediante rodízio de funcionários e com a realização de trabalho em regime home Office, sob orientação do Secretário da pasta.

 **Parágrafo único**. Eventuais exceções à regra de que trata este artigo deverão ser avaliadas e autorizadas pelo Prefeito Municipal.

 **Art. 36 -** Os servidores e os empregados públicos que estiverem afastados por motivo de viagem deverão, antes de retornar ao trabalho, informar à chefia imediata o local que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem.

 **Parágrafo único.** Os servidores e os empregados públicos que tem contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado também devem informar o fato à chefia imediata.

 **Art. 38 -** Aos servidores e aos empregados públicos que tenham regressado, nos últimos 14 (quatorze) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de locais em que há transmissão comunitária do vírus COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

 **I –** os que apresentem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica;

 **II –** os que não apresentem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de tele trabalho, pelo prazo de quatorze dias, a contar do retorno ao Município, às funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

 **Art. 39 -** Os servidores públicos com mais de 60 (sessenta) anos de idade, ou em quaisquer outros grupos de risco, ficam dispensados da prestação dos serviços presenciais, podendo, conforme disponibilidade técnica presta-los através de regime excepcional de tele trabalho.

 **Art. 40 -** Ficam suspensas as viagens de servidores municipais e agentes políticos para realização de cursos e agendas externas, excetuados apenas o transporte de pacientes, enquanto perdurar a necessidade de manutenção das suspensões previstas neste Decreto,

 **Art. 41 -** Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas;

 **Art. 42 -** Fica determinada a instalação de recepiente de álcool em gel 70%, (setenta por cento) em locais acessíveis e visíveis ao público, em todos os órgãos públicos municipais.

 **Art. 43 -** Todo o órgão público municipal deverá afixar mensagem sobre os cuidados de prevenção sobre o Coronavírus.

 **Art. 44 -** Determina-se:

 **I –** Adiamento, suspensão ou cancelamento de eventos realizados em locais fechados com aglomeração de pessoas;

 **II–** Adoção das orientações normativas, portarias, boletins divulgados pelos órgãos competentes;

 **III -** Fixação de cartazes em locais públicos, com informações sobre os cuidados de prevenção contra o Coronavírus, além de medidas extraordinárias de higienização dos veículos;

 **IV–** No caso de dúvidas sobre COVID-19 (Coronavírus), entrar em contato pelo telefone 150.

 **Art. 45 -** Fica criado o Comitê de Gerenciamento de Crises, contando com representante dos Setores de Sindicato, Comércio, Educação, Judiciário, Câmara de Vereadores e com um representante da Secretaria de Saúde que já está trabalhando desde o dia 12/02/20 na prevenção do Coronavírus, composto pelos seguintes integrantes:

 **Paula Machado Abero Ferraz** – Juíza de Direito da Comarca de Lavras do Sul;

 **Cacildo Goulart Delabary** – Secretário Municipal de Saúde;

 **João Rui Dias Nunes** – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

 **Sávio Tadeu Machado Silveira** – Diretor Secretário da CICS;

 **Maria da Graça Pires de Rodrigues** – Secretária Municipal de Educação;

 **Luis Augusto Bitencourtt de Oliveira**– Membro da Comissão de Saúde da Câmara de Vereadores.

 **Parágrafo único -** Para fins de atendimento às solicitações médicas, fica criado um setor de tele atendimento, para agendamento dos atendimentos.

Nos fones: (55) 99603 9108, (55) 3282 1339 e 3282 2245;

**Art. 46 –** Fica criada a Turma Volante Municipal de Fiscalização, que circulará pelas ruas da cidade.

**Art. 47 –** As denúncias realizadas pelos Munícipes deverão ser realizadas pelo telefone (55) 3282 2245.

 **Art. 48 -** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

**Art. 49 –** Ficam revogados os Decretos Municipais nºs 7.580/2020 7.584/2020 e 7.585/2020.

**Art. 50 -** Este Decreto entra em vigor em 03 de abril de 2020.

Lavras do Sul, 02 de abril de 2020.

Registre-se e Publique-se:

Sávio Johnston Prestes

Prefeito